



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10783-019.543/91-78
RECURSO Nº. : 73.978
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988
RECORRENTE : ALVARENGA COMÉRCIO E IND. DE PESCA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA/ES
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.277
/jrc.

PIS/ DEDUÇÃO - EX. DE 1988 - DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao
decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-
01.229, de 05/07/94, bem como excluir o encargo da TRD do período de fevereiro a
julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR** que provia parcela menor.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 10783-019.543/91-78
RECURSO Nº. : 73.978

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Paulo *Cal*

PROCESSO Nº. : 10783-019.543/91-78
RECURSO Nº. : 73.978

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de número 10.783-019.546/91-66, correspondendo ao recurso nº 103.569, interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautoj

É o relatório.

Ed

PROCESSO Nº. : 10783-019.543/91-78
RECURSO Nº. : 73.978

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em sessão realizada em 05/07/94 os componentes desta câmara ao analisarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 1.633.602,31 do exercício de 1988. Naquela ocasião, a conselheira - relatora foi vencida porque afastava, ainda, a incidência da TRD excedente a 1% no período de fevereiro a julho de 1991.

Contudo, hoje, o entendimento deste Pretório é manso e pacífico relativamente à TRD.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao pedido para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz através do Acórdão



PROCESSO Nº. : 10783-019.543/91-78
RECURSO Nº. : 73.978

nº 108-01.229, bem como excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro junho de 1991.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 11 de julho de 1996


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

